



PROCESSO Nº : 56464-8/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : PREFEITURA DE GUARANTÃ DO NORTE
CONSULENTE : ERICO STEVAN GONÇALVES - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4630/2021

CONSULTA. PREFEITURA DE GUARANTÃ DO NORTE. QUESTIONAMENTO SE O ENTE MUNICIPAL DEVE OBSERVAR A DELIMITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DISPOSTA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL OU SE PODE OBSERVAR PRIORITARIAMENTE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, QUANDO HOVER CONTROVÉRSIA ENTRE AS LEGISLAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE CONSULTA SUGERIDA PELA SECEX DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **consulta**¹ subscrita pelo senhor Érico Stevan Gonçalves, **Prefeito do Município de Guarantã do Norte**, solicitando, por meio do Ofício 328/2021², orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), nos seguintes termos:

“Considerando que após alteração da Lei nº. 9.394/1996 – LDB através da Emenda Constitucional nº. 108, de 2020, surgiu o entendimento de que seriam os profissionais da educação básica:

- Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos Ensinos Fundamental e Médio;
- Trabalhadores em Educação portadores de diploma de Pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- Trabalhadores em Educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua

1 Documento digital nº 160362/2021

2 Documento digital nº 160363/2021



formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36 da LDB;

- Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;
- Serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de Educação.

Apresenta-se a seguinte CONSULTA:

1) Como contabilizadas despesas vinculadas ao FUNDEB quando a legislação municipal dispuser de modo contrário quanto ao entendimento de quem seriam os profissionais da educação básica? Deve-se seguir as diretrizes da Lei Municipal ou a Lei Federal?

2) Caso existentes, sejam apresentadas exceções e/ou ressalvas?"

2. A **SECEX de Educação e Segurança Pública** emitiu o **Parecer 04/2021**³ manifestando, preliminarmente, que o questionamento **atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos**, uma vez que foi formulado em tese, por autoridade legítima, bem como houve indicação precisa da dúvida relacionada à matéria de competência do TCE/MT.

3. Por tais razões, concluiu que a presente consulta preencheu os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I, II e III do artigo 232 do RITCE/MT, cumulado com o artigo 48, caput, da LOTCE/MT.

4. Ao analisar o mérito da presente consulta, a **Secex de Educação e Segurança Pública** concluiu que:

a) no âmbito da competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre educação, cabe à União estabelecer as normas gerais, nos termos do art. 24, IX, da CF/88;

b) os entes da federação estão sujeitos às regras estabelecidas na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional;

c) nos termos da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, são profissionais da educação básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

d) os entes da federação devem observar as regras estabelecidas na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para custeio de despesas com recursos do Fundeb.

3 Documento Digital nº 176962/2021.



5. Por derradeiro, sugeriu ao Tribunal Pleno a aprovação de Resolução de Consulta, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta n.º __/2021. Educação. Ensino Básico. Profissionais da educação básica. Fundeb. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e base da educação nacional.

1. Os entes da federação estão sujeitos às normas gerais da União, em virtude da competência concorrente (CF, 24, IX), assim como às regras estabelecidas na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, 22, XXIV);

2. Nos termos da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, são profissionais da educação básica aqueles definidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

3. Os entes da federação devem observar as regras estabelecidas na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para custeio de despesas com recursos do Fundeb.

6. Por meio de **Decisão**⁴, o Relator proferiu **juízo positivo de admissibilidade da presente consulta**, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

7. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial, nos termos do art. 236 do RITCE/MT.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

9. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à

⁴ Documento digital nº 191741/2021



matéria de sua competência.

10. Para tanto, nos termos que dispõe o art. 232 do RITCE/MT, a consulta deve atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos:

- I- ser formulada por autoridade legítima;
- II- ser formulada em tese;
- III- conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV- versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

11. É imprescindível, portanto, que a parte seja legítima para formular a consulta e que esta seja apresentada em tese, por meio de quesitos objetivos, além de versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas.

12. No caso dos autos, constata-se que **se trata de pessoa legitimada** a formular o questionamento, pois os prefeitos estão no rol do art. 233, II, a, RITCE/MT, outrossim, **foi apresentada dúvida que se refere a uma situação em tese** (232, II, RITCE/MT), bem como **há indicação precisa quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares** objeto de dúvida (art. 232, III, RITCE/MT).

13. Assim, verifica-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, evidencia uma situação em tese e dispõe de quesito objetivo quanto à interpretação de dispositivo regulamentar relacionado à competência fiscalizatória do TCE/MT, **preenchendo, portanto, todos os requisitos de admissibilidade** previstos na citada legislação.

2.2 Mérito

14. Conforme consignado, a análise de mérito trata, especificamente, do seguinte questionamento do consulente:

- 1) Como contabilizadas despesas vinculadas ao FUNDEB quando a legislação municipal dispuser de modo contrário quanto ao entendimento de quem seriam os profissionais da educação básica? Deve-se seguir as diretrizes da Lei Municipal ou a Lei Federal?



2) Caso existentes, sejam apresentas exceções e/ou ressalvas?"

15. A SECEX de Educação e Segurança Pública, em seu **Parecer**, concluiu que:

- a) no âmbito da competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre educação, cabe à União estabelecer as normas gerais, nos termos do art. 24, IX, da CF/88;
- b) os entes da federação estão sujeitos às regras estabelecidas na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional;
- c) nos termos da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, são profissionais da educação básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;
- d) os entes da federação devem observar as regras estabelecidas na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para custeio de despesas com recursos do Fundeb.

16. Por derradeiro, sugeriu a aprovação da seguinte ementa de Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta n.º __/2021. Educação. Ensino Básico. Profissionais da educação básica. Fundeb. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e base da educação nacional.

1. Os entes da federação estão sujeitos às normas gerais da União, em virtude da competência concorrente (CF, 24, IX), assim como às regras estabelecidas na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, 22, XXIV);

2. Nos termos da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, são profissionais da educação básica aqueles definidos no art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

3. Os entes da federação devem observar as regras estabelecidas na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para custeio de despesas com recursos do Fundeb.

17. Passa-se à **manifestação ministerial**.

18. Nota-se que a dúvida trazida pelo consultante objetiva esclarecer se o



ente municipal deve observar a delimitação de profissionais da educação básica disposta em legislação federal ou se deve observar prioritariamente a legislação municipal, quando houver controvérsia entre as legislações.

19. Analisando a legislação, constata-se que a Constituição Federal (CF/88) estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” (art. 211, caput), competindo “à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (art. 24, IX).

20. A competência concorrente é aquela em que um ente federativo exerce o poder de legislar sobre determinada matéria, cabendo à União a fixação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a tarefa de completar, no que couber e de acordo com suas peculiaridades, a atividade legislativa.

21. Importante ressaltar que, a despeito do referido artigo 24 não fazer menção expressa aos Municípios, a disciplina que a CF/88 conferiu aos mesmos lhes garante não só a posição de ente federativo, plenamente autônomo (art. 1º, “caput”, e art. 18, “caput”, por exemplo), como também a possibilidade de ingressar, legítima e igualmente, no exercício de competências concorrentes quando, nos termos do art. 30, I e II, suplementar a legislação federal e a estadual em assunto de interesse local.

22. Tal fato é já pacificado na doutrina nacional, servindo de paradigma a análise de Fernanda Dias Menezes de Almeida⁵, quando, ao comentar a ausência de previsão expressa dos Municípios no “caput” e nos parágrafos do referido artigo 24, assim se manifesta:

“Isto não significa que estes” [Municípios] “estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição.

Como dissemos antes, trata-se de modalidade de competência legislativa concorrente primária, porque prevista diretamente na Constituição, mas diferente da competência concorrente primária que

⁵Competências na Constituição de 1988. 5ª ed., São Paulo: Altas S/A, 2010, p. 139



envolve a União e os Estados. E diferente porque a Constituição não define os casos e as regras de atuação da competência suplementar do Município, que surge delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local.”

23. Parte-se, então, do pressuposto de que, pela interpretação das normas constitucionais atinentes às feições jurídicas do Município dentro da Federação brasileira, pode o mesmo exercer plenamente competências legislativas concorrentes para suplementar a legislação federal ou estadual **sempre que se tratar de assunto de interesse local.**

24. Todavia, a Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, ou seja, os Estados estão impedidos de editar normas sobre esse tema, a não ser quando autorizados por lei complementar, consoante estabelecido no art. 22 da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

25. Nesse contexto, as diretrizes e bases da educação nacional foram instituídas pela Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, orientadas pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal e responsável por definir e regular o sistema brasileiro de educação.

26. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é a principal legislação educacional brasileira, considerada a Carta Magna da Educação. Ela **organiza e regulamenta a estrutura e o funcionamento do sistema educacional** – público e privado – em todo o país com base nos princípios e direitos presentes na Constituição Federal. Sua legislação é de **competência exclusiva da União** (Art. 22 da Constituição Federal), ou seja, Estados, Distrito Federal e Municípios não têm competência para legislar sobre o assunto.



27. Ao estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a CF/88 enfatizou a competência do legislador nacional em definir normas gerais, deixando as especificidades no âmbito da competência dos Estados e Distrito Federal, **conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.

2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 3669 DF)

28. Assim, todos os entes da federação estão sujeitos aos comandos da Lei n.º 9.394/96 em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, com fulcro no princípio federativo, complementar a norma nacional com a finalidade de adequá-la à realidade local, desde que respeitadas os termos da norma geral.

29. Pois bem. A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), estabelece em seu art. 61 quem são considerados os profissionais da educação básica, nos seguintes termos:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009):

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de



2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

30. Além do disposto na LDB, é preciso considerar que a Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, incluiu os profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social no contexto da educação básica, como segue:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensinoaprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

31. Desse modo, **todos os entes da federação deverão observar o disposto na LDB e na Lei n.º 13.935/2019, em decorrência da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.**

32. Nesse contexto, a definição de quais profissionais integram a



educação básica não se trata de assunto de interesse local, estando abarcada na competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

33. Acerca da definição de interesse local, Hely Lopes Meirelles⁶ esclarece:

[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. **O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** (grifei)

34. No mesmo sentido, assevera Regina Maria Macedo Nery Ferrari⁷ que, por interesse local, deve-se entender "aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais".

35. Assim, a definição de quais profissionais integram a educação básica não se amolda ao conceito de interesse local, na realidade, tal definição trata de tema geral, que deve ser válido para todo território nacional.

36. Por todo o exposto, este *Parquet* de Contas entende que os **municípios deverão observar o disposto na LDB e na Lei n.º 13.935/2019, em decorrência da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.**

37. Assim, **não cabe aos municípios extrapolar o disposto nas normas federais quanto a quais seriam os profissionais integrantes da educação básica** para fim de aplicação das disposições referentes aos recursos do FUNDEB.

38. Importante registrar que, de acordo com o art. 26, parágrafo único, 6MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

⁷FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *O controle de constitucionalidade das leis municipais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001



inciso II, da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, são considerados profissionais da educação básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. *In verbis*:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (grifei)

39. Outrossim, atualmente, os profissionais da educação abaixo relacionados, que estejam em efetivo exercício na educação básica pública, podem ser remunerados com recursos do Fundeb, na fração mínima de 70%, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua



formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36 da LDB;
V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;
VI - profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

40. Dito isto, referendamos, *ipsis litteris* a proposta de Resolução Consulta ventilada pela SECEX de Educação e Segurança Pública, cuja redação reproduz-se, *in verbis*:

Resolução de Consulta n.º __/2021. Educação. Ensino Básico. Profissionais da educação básica. Fundeb. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

1. Os entes da federação estão sujeitos às normas gerais da União, em virtude da competência concorrente (CF, 24, IX), assim como às regras estabelecidas na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, 22, XXIV);
2. Nos termos da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, são profissionais da educação básica aqueles definidos no art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;
3. Os entes da federação devem observar as regras estabelecidas na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para custeio de despesas com recursos do Fundeb

3. CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o art. 1º, XVII da Lei Complementar nº 269/07 c/c Art. 236 do RITCE/MT, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** da presente Consulta, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 232 do RITCE/MT, e art. 48 da Lei Orgânica do TCE/MT;



b) pela **aprovação da seguinte proposta de Resolução de Consulta** apresentada pela SECEX de Educação e Segurança Pública, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta n.º __/2021. Educação. Ensino Básico. Profissionais da educação básica. Fundeb. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

1. Os entes da federação estão sujeitos às normas gerais da União, em virtude da competência concorrente (CF, 24, IX), assim como às regras estabelecidas na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, 22, XXIV);

2. Nos termos da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, são profissionais da educação básica aqueles definidos no art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

3. Os entes da federação devem observar as regras estabelecidas na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para custeio de despesas com recursos do Fundeb

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2021.

(assinatura digital⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.